

RESOLUÇÃO N. 19, DE DE

DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as resoluções do Conselho Nacional de Justiça referentes à responsabilidade social e cidadania.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais;

RESOLVE

CAPÍTULO I

MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I

Do Fórum Nacional de Saúde

Art. 1º Fica instituído, no Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional para o monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 1º - ajuste de técnica legislativa)

• Redação original: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional para o monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 1º)



Art. 2º Caberá ao Fórum Nacional: (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 2º)

- I o monitoramento das ações judiciais que envolvam prestações de assistência à saúde, como o fornecimento de medicamentos, produtos ou insumos em geral, tratamentos e disponibilização de leitos hospitalares;
- II o monitoramento das ações judiciais relativas ao Sistema Único de Saúde;
- III a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação de unidades judiciárias especializadas;
- IV a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário;
- V o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional.
- **Art. 3º** No Fórum Nacional serão instituídos comitês executivos, sob a coordenação de magistrados indicados pela Presidência e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, para coordenar e executar as ações de natureza específica, que forem consideradas relevantes, a partir dos objetivos do artigo anterior. (*Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 3º ajuste de técnica legislativa*)
 - Redação original: Art. 3º No âmbito do Fórum Nacional serão instituídos comitês executivos, sob a coordenação de magistrados indicados pela Presidência e/ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, para coordenar e executar as ações de natureza específica, que forem consideradas relevantes, a partir dos objetivos do artigo anterior. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 3º)

Parágrafo único. Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ semestralmente. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 3º, parágrafo único)

Art. 4º O Fórum Nacional será integrado por magistrados atuantes em unidades jurisdicionais, especializadas ou não, que tratem de temas relacionados ao objeto de sua atuação, podendo contar com o auxílio de



autoridades e especialistas com atuação nas áreas correlatas, especialmente do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, de universidades e outras instituições de pesquisa. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 4º)

Art. 5º Para dotar o Fórum Nacional dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja voltada à busca de solução dos conflitos já mencionados precedentemente. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 5º)

Art. 6º O Fórum Nacional será coordenado por um Conselheiro integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, indicado pela Presidência e aprovado pelo Plenário. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 6º - redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: Art. 6º O Fórum Nacional será coordenado pelos Conselheiros integrantes da Comissão de Relacionamento Institucional e Comunicação. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 6º)
- **Art. 7º** Caberá ao Fórum Nacional a elaboração de seu programa de trabalho e cronograma de atividades. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 7º redação sugerida em decorrência do exaurimento do prazo)
 - Redação original: Art. 7º Caberá ao Fórum Nacional, em sua primeira reunião, a elaboração de seu programa de trabalho e cronograma de atividades. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 7º)

Art. 8º As reuniões periódicas dos integrantes do Fórum Nacional poderão adotar o sistema de videoconferência, prioritariamente. (Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, art. 8º)

Seção II

Dos Comitês Estaduais de Saúde



Art. 9 Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais criarão no âmbito de sua jurisdição Comitê Estadual de Saúde, com representação mínima de Magistrados de Primeiro ou Segundo Grau, Estadual e Federal, gestores da área da saúde (federal, estadual e municipal), e demais participantes do Sistema de Saúde (ANVISA, ANS, CONITEC, quando possível) e de Justiça (Ministério Público Federal e Estadual, Defensoria Pública, Advogados Públicos e um Advogado representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado), bem como integrante do conselho estadual de saúde que represente os usuários do sistema público de saúde, e um representante dos usuários do sistema suplementar de saúde que deverá ser indicado pela Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor por intermédio dos Procons de cada estado. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1º)

§ 1° O Comitê Estadual da Saúde terá entre as suas atribuições auxiliar os tribunais na criação de Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), constituído de profissionais da Saúde, para elaborar pareceres acerca da medicina baseada em evidências, observando-se na sua criação o disposto no parágrafo segundo do art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1°, § 1°)

§ 2° Aplicam-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Fórum Nacional da Saúde, destacando-se a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1°, § 2° - redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: § 2° Aplica-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhe compete, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ 107/2010, destacando-se aquela estabelecida no seu inciso IV do artigo 2°, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1º, § 2º)
- § 3° As indicações dos magistrados integrantes dos Comitês Estaduais de Saúde serão realizadas pela presidência dos tribunais respectivos



ou de acordo com norma prevista em regimento interno dos órgãos, de preferência dentre os magistrados que exerçam jurisdição em matéria de saúde pública ou suplementar, ou que tenham destacado saber jurídico na área da saúde. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1º, § 3º)

§ 4º A presidência do Comitê Estadual será definida de comum acordo entre os magistrados participantes, sendo que, no caso de divergência, presidirá o magistrado mais antigo, independente da justiça originária. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1º, § 4º)

§ 5° Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) terão função exclusivamente de apoio técnico não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1°, § 5° - redação sugerida em decorrência da consolidação)

- Redação original: § 5° Os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) terão função exclusivamente de apoio técnico não se aplicando às suas atribuições aquelas previstas na Resolução CNJ 125/2010. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 1º, § 5º)
- **Art. 10.** Os tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, para consulta pelos Magistrados e demais operadores do Direito, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 2°)

Parágrafo Único. Sem prejuízo do contido no caput deste artigo, cada tribunal poderá manter banco de dados próprio, nos moldes aqui estabelecidos. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 2º, parágrafo único)

Art. 11. Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 3°)

Parágrafo único. Nos tribunais onde houver mais de uma Câmara de Direito Público, recomenda-se que seja aplicado o mesmo critério do caput. (Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, art. 3º, parágrafo único)



CAPÍTULO II DO PROJETO COMEÇAR DE NOVO

- **Art. 12**. É instituído o Projeto Começar de Novo no Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 1º ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 1º)
- **Art. 13**. O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, a ser norteado pelo Plano do Projeto anexo a esta Resolução. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º)
- § 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º, § 1º)
- § 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º, § 2º redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: § 2º Os Tribunais de Justiça deverão celebrar parcerias com as instituições referidas no parágrafo anterior para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com encaminhamento de cópia do instrumento ao Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º, § 2º)



- § 3º Os demais tribunais que detenham competência criminal, deverão promover ações de reinserção compatíveis com as penas que executa. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º, § 3º)
- § 4º Todos os tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º, § 4º ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: § 4º Todos os demais tribunais, ainda que não detenham competência criminal, poderão também promover ações de reinserção, sobretudo no tocante à contratação de presos, egressos e cumpridores de medidas e penas alternativas com base na Recomendação nº 21, do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 2º, § 4º)
- **Art. 14**. O Conselho Nacional de Justiça poderá reconhecer as boas práticas e a participação dos integrantes da Rede de Reinserção Social, por meio de certificação a ser definida por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 3º)
- **Art. 15**. Fica criado o Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo, disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 4º)
- I cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social prevista no artigo 13, § 1º; (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 4º, inciso I redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação originária: I cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social prevista no artigo 2º, § 1º; (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 4º, inciso I)
- II cadastramento de propostas de cursos, trabalho, bolsas e estágios ofertados pela Rede de Reinserção Social e acessível ao público em geral;



 III - contato eletrônico com as entidades públicas e privadas proponentes;

 IV - relatório gerencial das propostas cadastradas e aceitas, em cada Estado e Comarca.

Parágrafo único. A implantação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 4º, parágrafo único)

Art. 16. Caberá ao juiz responsável pelo Conselho da Comunidade, em cada comarca, atuar na implementação do Projeto Começar de Novo e em sintonia com o grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 6º - redação sugerida em decorrência da consolidação)

• Redação original: Art. 6º Caberá ao juiz responsável pelo Conselho da Comunidade, em cada comarca, atuar na implementação do Projeto Começar de Novo, sobretudo em relação às propostas disponibilizadas no Portal, e em sintonia com o grupo a que se refere o art. 5º. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 6º)

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os representantes dos Conselhos da Comunidade terão acesso ao Portal, inclusive aos relatórios gerenciais. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 6º, parágrafo único)

- **Art. 17**. Compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, coordenar as atividades do Projeto Começar de Novo. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 8º redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: Art. 8º Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com a Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades do Projeto Começar de Novo. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 8º)



Art. 18. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade dos programas de reinserção social em funcionamento nos tribunais. (Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, art. 9º)

CAPÍTULO III DO FÓRUM DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Art. 19. É instituído no Conselho Nacional de Justiça o Fórum de Assuntos Fundiários destinado ao monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto assuntos de natureza fundiária, conflituosas ou não, que possam colocar em risco a segurança no campo e nas cidades ou exijam ações concretas para assegurar o acesso à moradia digna e à distribuição da propriedade rural. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 1º - ajuste de técnica legislativa)

- Redação original: Art. 1° Criar, como instituição nacional e permanente, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos Fundiários, destinado ao monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto assuntos de natureza fundiária, conflituosas ou não, que possam colocar em risco a segurança no campo e nas cidades ou exijam ações concretas para assegurar o acesso à moradia digna e à distribuição da propriedade rural. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 1º)
- Art. 20. Caberá ao Fórum: (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 2º)
- I o monitoramento das ações judiciais de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária e para fins de reforma urbana, e das ações e incidentes judiciais, inclusive de natureza criminal, relacionados à sua implantação;
- II o acompanhamento das ações judiciais relativas ao domínio e à posse de imóveis, oriundas, dentre outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem o registro



correspondente dos parcelamentos irregulares e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;

- III o estudo, a regulação, a organização, a modernização e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis de questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano, inclusive a proposição de medidas e de normatização da atividade de registro sujeita à fiscalização do Poder Judiciário, sempre que isso se fizer necessário ao aprimoramento dos serviços para assegurar a segurança jurídica;
- IV propor medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, à organização, à especialização e à estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;
- VI propor medidas concretas e normativas destinadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões agrárias, urbanas e habitacionais;
- V o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum de Assuntos Fundiários, inclusive para o aprimoramento da legislação pertinente, também visando à solução, à prevenção de conflitos e à regularização das questões que envolvam o tema;
- VI a realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da violência no campo e nas cidades, à regularização fundiária, à pacificação social, à garantia do direito de propriedade e da posse, ao respeito ao Estado de Direito, bem como à defesa do direito à moradia digna e do acesso à propriedade rural. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 2º, inciso VIII ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: VIII A realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da violência no campo e nas cidades, à regularização fundiária, à pacificação social, à garantia do direito de propriedade e da posse, ao respeito ao Estado de Direito, bem como à defesa do direito à moradia digna e do acesso à propriedade rural; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 2º, inciso VIII)



Art. 21. O Fórum de Assuntos Fundiários terá um Comitê Executivo Nacional, coordenado por um Conselheiro integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, indicado pela Presidência e aprovado pelo Plenário do CNJ. Será, ainda, integrado por um Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e por um Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, indicados respectivamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional, além de outros cinco magistrados, três escolhidos dentre integrantes da Justiça dos Estados, um da Justiça Federal e um da Justiça do Trabalho, indicados e designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 3º - redação sugerida em decorrência da consolidação)

Redação original: Art. 3° O Fórum de Assuntos Fundiários terá um Comitê Executivo Nacional, cujo órgão será necessariamente integrado por um Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça e por um Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, indicados respectivamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional, além de outros cinco magistrados, três escolhidos dentre integrantes da Justiça dos Estados, um da Justiça Federal e um da Justiça do Trabalho, indicados e designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 3°)

Parágrafo único. Em cada Tribunal de Justiça dos Estados, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais Regionais do Trabalho serão formados Comitês Estaduais ou Regionais que atuarão nas áreas de suas respectivas competências, em conjunto com o Comitê Nacional, mantendo com este permanente interlocução, tudo para a consecução dos objetivos do Fórum de Assuntos Fundiários, definidos nesta resolução. Os membros que formarão esses comitês serão indicados pela direção dos respectivos tribunais. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 3º, parágrafo único)

Art. 22. Ao Comitê Executivo Nacional competirá: (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º)

I - elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso I - ajuste de técnica legislativa)



 Redação original: I - Elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso I)

II- conduzir as atividades do Fórum de Assuntos Fundiários, propondo medidas concretas e promovendo as ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso II - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: Conduzir as atividades do Fórum de Assuntos Fundiários, propondo medidas concretas e promovendo as ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso II)

III- constituir forças-tarefa e supervisionar os trabalhos a elas relacionados; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso III – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: III- Constituir forças-tarefa e supervisionar os trabalhos a elas relacionados; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso III)

IV- organizar encontros nacionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de soluções que contribuam para a solução de questões fundiárias rurais e urbanas; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso IV – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: IV- Organizar encontros nacionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de soluções que contribuam para a solução de questões fundiárias rurais e urbanas; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso IV)

V- promover a realização de seminários e outros eventos regionais, com a participação de membros do Poder Judiciário, de estudiosos e



especialistas, e de tantos quantos tenham envolvimento com os temas de seu interesse, para o estudo e o desenvolvimento de soluções práticas voltadas para a superação das questões fundiárias rurais e urbanas; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso V - – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: V- Promover a realização de seminários e outros eventos regionais, com a participação de membros do Poder Judiciário, de estudiosos e especialistas, e de tantos quantos tenham envolvimento com os temas de seu interesse, para o estudo e o desenvolvimento de soluções práticas voltadas para a superação das questões fundiárias rurais e urbanas; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso V)

VI- integrar a magistratura em torno dos temas relacionados aos objetivos do Fórum, mantendo permanente interlocução com os membros dos Comitês Estaduais; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso VI – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: VI- Integrar a magistratura em torno dos temas relacionados aos objetivos do Fórum, mantendo permanente interlocução com os membros dos Comitês Estaduais; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso VI)

VII- coordenar os trabalhos dos Comitês Estaduais, propondo ações concretas de interesse local, regional ou estadual; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso VII – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: VII- Coordenar os trabalhos dos Comitês Estaduais, propondo ações concretas de interesse local, regional ou estadual; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso VII)

VIII- realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, prioritariamente, através do sistema de videoconferência, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso VII – redação sugerida em decorrência da consolidação)

 Redação original: VIII- Realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for



necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso VIII)

IX- participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou à contribuição para a concretização dos objetivos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso XI - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: IX- Participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou à contribuição para a concretização dos objetivos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso XI)

X- designar membros dos Comitês Estaduais ou Regionais para representar o Fórum de Assuntos Fundiários em eventos locais ou mesmo de caráter nacional, sempre que isso se mostrar mais conveniente e adequado para o interesse público; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso X - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: X- Designar membros dos Comitês Estaduais ou Regionais para representar o Fórum de Assuntos Fundiários em eventos locais ou mesmo de caráter nacional, sempre que isso se mostrar mais conveniente e adequado para o interesse público; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso X

XI- manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso XI - – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: XI- Manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional



de Justiça; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 4º, inciso XI)

Art. 23. Aos Comitês Executivos Estaduais e Regionais competirão: (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º)

I- promover a integração dos Tribunais Estaduais, Regionais Federais e do Trabalho com o Comitê Executivo Nacional do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso I - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: I- Promover a integração dos Tribunais Estaduais, Regionais Federais e do Trabalho com o Comitê Executivo Nacional do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso I)

II- manter permanente interlocução com o Comitê Executivo Nacional; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso II - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: II- Manter permanente interlocução com o Comitê Executivo Nacional; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso II)

III- realizar e cooperar nos trabalhos relacionados aos objetivos do Fórum no âmbito de seus Estados e Regiões, sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso III - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: III- Realizar e cooperar nos trabalhos relacionados aos objetivos do Fórum no âmbito de seus Estados e Regiões, sob a coordenação do Comitê Executivo Nacional; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso III)

IV- propor, ao Comitê Executivo Nacional, ações concretas e soluções que busquem a realização dos objetivos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso IV - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: IV- Propor, ao Comitê Executivo Nacional, ações concretas e soluções que busquem



a realização dos objetivos do Fórum; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso IV)

V- participar das reuniões nacionais e realizar reuniões locais periódicas. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso V, – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: V- Participar das reuniões nacionais e realizar reuniões locais periódicas; (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 5º, inciso V)

Art. 24. O Fórum terá pelo menos um encontro nacional anual, quando serão convidados a participar não apenas os membros dos vários comitês, mas integrantes dos vários segmentos envolvidos com o tema, como membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil que tenham objetivos relacionados com o assunto, de comunidades atingidas pelas questões fundiárias, das Universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e a apresentação de propostas visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional nessa área e à solução das questões fundiárias. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 7º)

Parágrafo único. Os encontros anuais nacionais serão itinerantes, devendo o local do novo encontro sempre ser escolhido antes do encerramento do encontro anterior. (Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 7º, parágrafo único)

Art. 25. Para dotar o Fórum Nacional dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições e para que sejam atingidos seus propósitos, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar parcerias, termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja relacionada aos objetivos do Fórum de Assuntos Fundiários. (*Resolução nº 110, de 6 de abril de 2010, art. 8º*)

CAPÍTULO IV DO FÓRUM DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- Art. 26. É instituído no Conselho Nacional de Justiça o Fórum Nacional das Ações Coletivas destinado ao acompanhamento e monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, conflituosas ou não, que ponham em risco a funcionalidade do Sistema de Justiça ou exijam ações concretas para assegurar estabilidade jurídica e efetividade dos direitos. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 1º ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: Art. 1º Criar, como instituição nacional e permanente, âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional das Ações Coletivas, destinado ao acompanhamento e monitoramento das ações e à resolução de questões que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, conflituosas ou não, que ponham em risco a funcionalidade do Sistema de Justiça ou exijam ações concretas para assegurar estabilidade jurídica e efetividade dos direitos. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 1º)
- Art. 27. Caberá ao Fórum: (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 2°)
- I o monitoramento das ações judiciais coletivas, que envolvam direitos e interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos;
- II o estudo e a proposição de outras medidas que, consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum, inclusive para o aprimoramento da legislação própria, visem à solução, à prevenção de conflitos e à regularização das questões que envolvam o tema;
- III propor medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, à organização, à especialização e à estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;
- IV a realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 2º, inciso IV ajuste de técnica legislativa)
 - Redação original: A realização de medidas concretas e ações coordenadas com vistas ao



combate da fragmentação na resolução dos conflitos. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 2º, inciso IV)

Art. 28. O Fórum terá um Comitê Executivo Nacional, designado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, composto, no mínimo, por 5 membros. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 3°)

Art. 29. Ao Comitê Executivo Nacional competirá: (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4°)

I- elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso I – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: I- Elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso I

II- conduzir as atividades do Fórum, ao propor medidas concretas e ao promover as ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso II – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: II- Conduzir as atividades do Fórum, ao propor medidas concretas e ao promover as ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso II

III- constituir forças-tarefa e grupos de estudos, além de supervisionar os trabalhos a eles relacionados; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso III – ajuste de técnica legislativa)

Redação original: III- Constituir forças-tarefa e grupos de estudos, além de supervisionar os trabalhos a eles relacionados; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso III)

IV- organizar encontros nacionais ou regionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de soluções que contribuam para a solução de questões envolvendo ações coletivas; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso IV – ajuste de técnica legislativa)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

 Redação original: IV- Organizar encontros nacionais ou regionais de membros do Poder Judiciário, com ou sem a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para a proposição de soluções que contribuam para a solução de questões envolvendo ações coletivas; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso IV)

V- integrar a magistratura em torno dos temas relacionados aos objetivos do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso V – ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: V- Integrar a magistratura em torno dos temas relacionados aos objetivos do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso V)

VI- realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, prioritariamente, através do sistema de videoconferência, para a condução dos trabalhos do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso – redação sugerida em decorrência da consolidação)

 Redação original: VI- Realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso VI)

VII- participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou à contribuição para a concretização dos objetivos do Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso VII - ajuste de técnica legislativa)

 Redação original: VII- Participar de outros eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas, sempre que isso se mostrar próprio e adequado à sua integração institucional ou à contribuição para a concretização dos objetivos do



Fórum; (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso VII

VIII- manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso VIII – ajuste de técnica legislativa)

Redação original: VIII- Manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 4º, inciso VIII)

Art. 30. O Fórum terá pelo menos um encontro nacional anual, quando serão convidados a participar integrantes dos vários segmentos envolvidos com o tema, como membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, do Poder Legislativo, dos órgãos do sistema de defesa do consumidor, de organizações da sociedade civil que tenham objetivos relacionados com a defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e a apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada ao Fórum. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 5º)

Parágrafo único. Os encontros anuais nacionais serão itinerantes, devendo o local do novo encontro sempre ser escolhido antes do encerramento do encontro anterior.

Art. 31. Para dotar o Fórum Nacional dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições e para que sejam atingidos seus propósitos, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar parcerias, termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja relacionada aos objetivos do Fórum. (Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011, art. 6°)



CAPÍTULO V

MONITORAMENTO DAS DEMANDAS RELACIONADAS À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 32. Fica instituído o Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), em caráter nacional e permanente, e com atribuição de promover intercâmbios, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto ao enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º - ajuste de técnica legislativa)

• Redação originária: Art. 1º Fica instituído o Fórum Nacional Para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), em caráter nacional e permanente, e com atribuição de promover intercâmbios, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto ao enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 1º)

Art. 33. Caberá ao FONTET: (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 2°)

I – promover o levantamento de dados estatísticos (sempre que possível desagregados por gênero, idade, etnia, cor da pele, ocupação e nível social e cultural), relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas;

 II – monitorar o andamento e a solução das ações judiciais por Juízes ou Tribunais;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- III propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, incluindo a implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário;
- IV organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;
- V coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional;
- VI manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entes de natureza judicial, acadêmica e social do país e do exterior, que atuem na referida temática;
- VII elaborar e fazer cumprir o regimento interno e o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;
- VIII estimular a criação e apoiar o funcionamento dos Comitês Estaduais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas:
- IX realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, prioritariamente, através do sistema de videoconferência, para a condução dos trabalhos do Fórum; (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, inciso IX redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação originária: IX realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum; (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 2º, inciso IX)
- X promover a cooperação judicial com Tribunais e outras instituições, nacionais ou internacionais;
- XI recomendar ações aos Comitês Nacional e Estaduais, propondo ações concretas de interesse nacional, interestadual, estadual ou local;
- XII participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Fórum.



Art. 34. O FONTET será composto e representado pelos seguintes entes: (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 3°)

- I Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, por meio de sua composição plena;
- II Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, por meio de um representante de cada Comitê Estadual.

Parágrafo único. O Regimento Interno do FONTET disciplinará a participação dos referidos órgãos, devendo ser elaborado na primeira assembleia com os membros presentes. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 3º, inciso II, parágrafo único)

Art. 35. As deliberações do FONTET serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos, com exceção da alteração do Regimento Interno e de exclusão de enunciado interpretativo, que dependerão do voto de 2 (dois) terços dos membros do referido Fórum. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 4°)

Parágrafo único. O Fórum terá pelo menos 1 (uma) reunião nacional anual, ocasião em que poderão ser convidados a participar os integrantes dos vários órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos com o tema. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 4º, parágrafo único)

- **Art. 36**. Compete ao Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas: (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 5°)
- I elaborar e fazer cumprir seu regimento interno e o(s) programa(s) de trabalho do Fórum;
- II promover o intercâmbio e a integração da magistratura em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;
- III realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
- IV conduzir as atividades do FONTET, propondo medidas concretas e promovendo as ações necessárias para a consecução dos seus objetivos;



- V estimular a cooperação judicial com Tribunais e outras instituições, nacionais ou internacionais;
- VI coordenar os trabalhos dos Comitês Estaduais, propondo ações concretas de interesse estadual, interestadual ou local.
- Art. 37. O Comitê será assim composto: (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 6°)
- I 3 (três) Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela Presidência e aprovados pelo Plenário, sendo pelo menos um deles integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, inciso I ajuste em decorrência da consolidação)
 - Redação originária: I 3 (três) Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pelo Plenário, sendo pelo menos um deles integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania; (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, inciso I)
- II-1 (um) juiz auxiliar da Presidência do CNJ, indicado pelo Presidente do CNJ;
- III 6 (seis) magistrados, sendo 2 (dois) da Justiça Estadual, 2 (dois) da Justiça do Trabalho e 2 (dois) da Justiça Federal, indicados por ato do Presidente do CNJ.
- § 1º O presidente e vice-presidente do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas serão escolhidos entre os Conselheiros do CNJ, em eleição a ser realizada na primeira reunião. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, § 1º)
- § 2º O presidente do Comitê Nacional Judicial indicará o Secretário-Geral, que manterá sob sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio intelectual e a memória do Comitê. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 6º, § 2º)
- **Art. 38**. Aos Comitês Estaduais compete: (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 7º)
- I elaborar seu Regimento Interno e realizar reuniões periódicas de seus membros;



- II promover a integração dos Tribunais com o FONTET;
- III manter permanente interlocução com o Comitê Nacional, nos termos do Regimento Interno;
- IV realizar e cooperar nos trabalhos relacionados aos objetivos do Fórum no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Regiões Judiciárias, sob a coordenação do Comitê Nacional;
- V propor ações concretas e soluções que busquem a realização dos objetivos do Fórum ao Comitê Nacional;
- VI participar das reuniões periódicas e encontros nacionais promovidos pelo FONTET.
- Art. 39. Os Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas serão compostos, ao menos, por 1 (um) magistrado da Justiça Estadual, 1(um) magistrado da Justiça Federal e 1(um) magistrado da Justiça do Trabalho, que atuem na mesma unidade da federação ou Região Judiciária, indicados pelos respectivos Tribunais e designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 8º)
- **Art. 40**. Os representantes dos Comitês Estaduais reunir-se-ão ordinariamente com o Comitê Nacional pelo menos uma vez por ano, no local e data designados por este último e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do FONTET ou pela maioria absoluta dos membros do Fórum. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 9°)
- **Art. 41**. Os relatórios de atividades do Fórum deverão ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente. (Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015, art. 10)

CAPÍTULO VI

DO FÓRUM DE LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 42. É criado, sem nenhuma interferência na autonomia decisória de cada magistrado ou instância judiciária, o Fórum Nacional do Poder



Judiciário e Liberdade de Imprensa. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 1º - ajuste de técnica legislativa)

- Redação original: Art. 1º Fica criado, sem nenhuma interferência na autonomia decisória de cada magistrado ou instância judiciária, o Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 1º)
- Art. 43. Caberá ao Fórum: (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 2º)
- I o levantamento estatístico das ações judiciais que tratem das relações de imprensa;
- II o estudo de modelos de atuação da magistratura em países democráticos, que possam facilitar a compreensão de conflitos que digam respeito à atuação da imprensa;
- III a atuação integrada com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as escolas de magistratura dos tribunais, visando ao aprofundamento dos estudos sobre o tema.
- **Art. 44**. O Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa terá uma Comissão Executiva Nacional, composta de 9 (nove) membros, sendo: (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 3º)
- I 2 (dois) Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela Presidência e aprovados pelo Plenário; (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 3º, inciso I redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: 2 (dois) Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 3º, inciso I)
- II 1 (um) Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, indicado pela Presidência e aprovado pelo Plenário; (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 3º, inciso II redação sugerida em decorrência da consolidação)
 - Redação original: II 1 (um) Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, indicado pelo



Presidente e aprovado pelo Plenário. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 3º, inciso II)

- III 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IV 1 (um) representante indicado pela Associação Nacional de Jornais (ANJ);
- V 1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT);
- VI-1 (um) representante indicado pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI);
- VII 2 (dois) magistrados, sendo 1 (um) da magistratura estadual e 1 (um) da Justiça Federal, indicados por ato do Presidente do CNJ e aprovados pelo Plenário.

Parágrafo único. A Comissão Executiva será presidida por um Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 3º, parágrafo único)

- **Art. 45**. À Comissão Executiva Nacional compete: (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 4°)
 - I elaborar e fazer cumprir o programa de trabalho do Fórum;
- II conduzir as atividades do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa, propondo medidas concretas e promovendo ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum;
- III organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum;
- IV integrar a magistratura em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum;
- V realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;
- VI manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os
 Conselheiros permanentemente informados de suas atividades.



Parágrafo único. O Fórum terá pelo menos 1 (um) encontro nacional anual, ocasião em que serão convidados a participar os integrantes dos vários órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos com o tema. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 4º, parágrafo único)

Art. 46. Para dotar o Fórum Nacional dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições e, para que sejam atingidos seus propósitos, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar parcerias, acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja relacionada com os objetivos do Fórum. (Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012, art. 5º, proposta de revogação para unificar todas as revogações no último artigo da resolução consolidada)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. São revogados:

I – o art. 9º da Resolução n. 107, de 6 de abril de 2010;

II – o art. 4º da Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016;

III – o art. 5º da Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009;

IV – o art. 7º da Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009;

 V – o parágrafo único do art. 8º da Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009;

VI – o inciso III, do art. 2º da Resolução n. 110, de 6 de abril de 2010:

VII – o art. 6º da Resolução n. 110, de 6 de abril de 2010;

VIII – o art. 9º da Resolução n. 110, de 6 de abril de 2010;

IX – o art. 7º da Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011;

X – a Resolução n. 164, de 14 de novembro de 2012;

XI – a Resolução n. 197, de 16 de junho de 2014;

XII – o art. 12 da Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015;



XIII – o art. 6º da Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012;

Art. 49. Ressalvados os dispositivos referidos no art. 47, ficam revogados formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

I – a Resolução n. 96, de 27 de outubro de 2009;

II – a Resolução n. 107, de 6 de abril de 2010;

III - a Resolução n.110, de 6 de abril de 2010;

IV - a Resolução n. 138, de 21 de julho de 2011;

V – a Resolução n. 163, de 13 de novembro de 2012;

VI - a Resolução n. 212, de 15 de dezembro de 2015;

VII - a Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016.